

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: 7995/2025
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
UG: Consórcio Público da Região Polo Sul
Relator: Márcia Jaccoud Freitas

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 55, II, LOTCE-ES¹ e no art. 3º, II, LOMPC-ES², manifesta-se como segue.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, subscrita pela empresa **Brasil Belo Serviços Urbanos Eirelli** ([Petição Inicial 02406/2025](#)), formulada em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025** (fls. 210 da [Peça Complementar 00692/2026](#)), promovido pelo **Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM**

¹ **Art. 55, LOTCE-ES:** São etapas do processo: [...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º, LOMPC-ES:** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

Polo Sul, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual locação de máquinas pesadas, equipamentos e caminhões, com valor global estimado em **R\$ 342.790.194,21**.

Na petição inicial, a Representante sustentou, em síntese, a **existência de 8 graves irregularidades** no certame, apontando a formação de verdadeiro “**funil restritivo**” capaz comprometer a competitividade da disputa, quais sejam:

Inversão de Fases sem Motivação: A adoção do rito excepcional (habilitação antes dos lances) ocorreu sem estudos empíricos que demonstrassem os benefícios esperados, violando o dever de motivação;

Tratamento Ilegal à ME/EPP: A concessão de benefícios da LC 123/2006 em um lote de R\$ 342,7 milhões (valor 71.000 vezes superior ao limite legal de faturamento de uma EPP) foi considerada erro grosseiro e gerador de ambiguidade no Edital.

Restrição por Lote Único e Vedação a Consórcios: A aglutinação de objetos divisíveis sem justificativa técnica contemporânea ao planejamento e a proibição de consórcios criaram barreiras intransponíveis, culminando em uma licitação de “candidato único”.

Omissão de Quantitativos por Município: A falta de detalhamento das horas-máquina por localidade impediu a formação racional de preços e transformou a disputa em um “jogo de azar”, beneficiando quem detivesse informações privilegiadas.

Exigências de Habilitação Impossíveis e Inadequadas: Exigiu-se atestado registrado no conselho em nome da empresa (formato inexistente para pessoas jurídicas no sistema CONFEA/CREA) e utilizou-se indevidamente o Registro de Preços para serviços de engenharia complexos.

Barreiras Econômicas Desproporcionais: A cumulação de índices de liquidez com exigência de patrimônio líquido de R\$ 34,2 milhões foi considerada abusiva, especialmente diante de pagamentos mensais pós-execução, que mitigam o risco financeiro da Administração.

Desídia no Planejamento (Página 38): A inclusão de fragmentos de rascunho com termos como "modalidade sugerida" no Edital publicado foi apontada como evidência objetiva de ausência de revisão técnica e desleixo administrativo

Submetida a matéria a [Análise de Seletividade 00501/2025](#), a Área Técnica reconheceu a presença de elementos mínimos de materialidade, relevância e risco aptos a justificar a atuação desta Corte de Contas, tendo a demanda atingido a pontuação necessária à continuidade da fiscalização. Veja:

Conclusão: **SELECIONÁVEL**

RESUMO

RROMA						
Risco	Relevância	Oportunidade	Materialidade	Pontuação obtida	Pontuação total de referência	Resultado RROMA
3,00	29,00	8,00	20,00	60,00	91,00	65,93 Submeter ao GUT

GUT			
Gravidade	Urgência	Tendência	Resultado GUT
5,00	5,00	4,00	100,00 Seleccionável

Na sequência, foi elaborada [Manifestação Técnica de Cautelar 00203/2025](#), oportunidade em que o **NED** concluiu pela presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos indícios de restrição à competitividade decorrentes da modelagem adotada, e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência de prosseguimento do certame e eventual consolidação de contratação potencialmente maculada por vícios estruturais. Veja a proposta de encaminhamento:

9 | PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta manifestação, propõe-se:

9.1 | CONHECER da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC 621/2012 e **DAR PROSSEGUIMENTO**, nos termos do Art. 6º, I da Resolução 375/2023;

9.2 | DETERMINAR à Administração, na pessoa dos responsáveis, que, **CAUTELARMENTE**, suspendam o andamento do Pregão

Eletrônico SRP nº 021/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à homologação do certame, à assinatura da Ata de Registro de Preços ou à celebração de contratos dele decorrentes, com base no art. 376 do RITCEES c/c art. 125 da Lei Complementar 621/2012, até que as questões suscitadas no corpo desta Manifestação sejam analisadas e devidamente esclarecidas;

9.3 | PROMOVER A OITIVA da parte, por meio dos senhores **GEDSON BRANDÃO PAULINO** (Presidente do Consórcio) e **GEORGE MACEDO VIEIRA** (Pregoeiro), nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, para que cumpram a determinação de cautelar e se pronunciem sobre o conteúdo da representação e dos pontos abordados nesta manifestação, bem como apresentem outros esclarecimentos que julguem necessários para avaliação adequada do mérito;

9.4 | DAR CIÊNCIA à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do RITCEES, a aplicação de multa nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- A aplicação de multa conforme artigo 391 do RITCEES;

9.5 | PROMOVER A OITIVA da empresa **THOMPSON ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 36.758.622/0001-20), como terceira interessada, nos termos do art. 207, II5 do RITCEES, frente à possibilidade de determinação de anulação do certame ou alteração de sua classificação.

À consideração superior

Com fundamento na referida Manifestação Técnica, sobreveio a [**Decisão Monocrática 01229/2025**](#), que determinou a suspensão cautelar do **Pregão Eletrônico nº 021/2025**, ante os robustos indícios de irregularidades identificados na fase preparatória da contratação e os riscos de comprometimento da competitividade do certame. Confira:

III DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 124, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c o art. 288, inciso XI7, do Regimento Interno do Tribunal, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1 **CONHECER** da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC 621/2012;

III.2 **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada na representação, com fundamento nos arts. 124, caput, e 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 377, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, para determinar ao Consórcio CIM POLO SUL, na pessoa de seu Presidente, Sr. Gedson Brandão Paulino, ou eventual sucessor no cargo, que suspenda o andamento do Pregão Eletrônico SRP 21/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à homologação do certame, à assinatura da Ata de Registro de Preços ou à celebração de contratos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

III.3 Determinar a **NOTIFICAÇÃO** da Consórcio CIM POLO SUL, na pessoa de seu

Presidente, Sr. Gedson Brandão Paulino, ou eventual sucessor no cargo, bem como do Sr. George Macedo Vieira, Pregoeiro, para que cumpram imediatamente a decisão e, no prazo de até 10 (dez) dias, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor,

comuniquem as providências adotadas ao Tribunal, pronunciem-se na forma do art. 125, § 4º, da LC 621/2012, manifestem-se sobre a suposta ilegalidade apontada e, caso ainda não o tenha feito, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo no qual tramita o Pregão Eletrônico SRP 21/2025;

III.4 Determinar a **OITIVA** da sociedade empresária Thompson Engenharia Ltda. (CNPJ 36.758.622/0001-20), como terceira interessada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 207, II8 do RITCEES;

III.5 Determinar a tramitação do processo sob o RITO SUMÁRIO, conforme o art. 306, caput, do Regimento Interno do Tribunal;

III.6 **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis de que o não atendimento desta decisão pode ensejar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 389, inciso IV, do RITCEES;

III.7 **DAR CIÊNCIA** aos interessados e responsáveis acerca da decisão do Tribunal, nos termos regimentais.

À Secretaria-Geral das Sessões para as comunicações processuais com as cautelas de estilo, promovendo-se os demais impulsos necessários. Prestadas as informações, sejam os autos remetidos a este gabinete. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza cautelar

Posteriormente, a eminente Relatora proferiu o **Voto do Relator 00259/2026**, no qual ratificou a necessidade de aprofundamento da instrução processual, destacando a gravidade dos achados apontados pela Unidade Técnica e a necessidade de apuração individualizada das cláusulas editalícias reputadas restritivas, **especialmente diante do elevado impacto econômico da contratação**

pretendida. A decisão ratificou ainda a medida cautelar concedida anteriormente. A propósito:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pela relatora, em:

RATIFICAR o deferimento da medida cautelar, constante da Decisão Monocrática n. 01229/2025-2, pelos seus próprios termos, frente ao estabelecido no do art. 124, parágrafo único da LC 621/2012 na forma do art. 376, parágrafo único do RITCEES.

Em prosseguimento à instrução, foi expedida Instrução Técnica Inicial, por meio da qual os responsáveis, Sr. Gedson Brandão Paulino, Presidente do Consórcio, e Sr. George Macedo Vieira, Pregoeiro, foram regularmente citados para apresentação de justificativas acerca das irregularidades apontadas nos autos, especialmente quanto à concentração do objeto, às exigências de habilitação técnica, à ausência de parcelamento e aos potenciais efeitos anticoncorrenciais do Edital.

Ato contínuo, o **Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade – NCP**, por meio da [Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026](#), ratificou a ocorrência das oito irregularidades suscitadas na petição inicial, concluindo que o certame foi estruturado de forma incompatível com os princípios que regem as contratações públicas previstos na [Lei nº 14.133/2021](#). Conforme delineado na ITC, a modelagem adotada no Edital produziu cenário de manifesta restrição competitiva, culminando na inabilitação de aproximadamente 75% das empresas participantes e resultando, ao final, em contexto de concorrente único apto à adjudicação do objeto.

Com o propósito de evidenciar, de forma objetiva e sistematizada, **o conjunto de irregularidades identificadas no âmbito do Pregão SRP nº 021/2025**, apresenta-se, a seguir, os oitos achados e confirmados pelo **NCP**:

Raio-X das Irregularidades: Pregão SRP 21/2025 (CIM POLO SUL)



Ao final, opinou pela manutenção da cautelar anteriormente deferida, bem como pela procedência da Representação, ante a gravidade dos vícios identificados na condução do procedimento licitatório com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Representação em face da CIM POLO SUL - Consórcio Público da Região Polo Sul, sugere-se:

I — CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO formulada por Brasil Belo Serviços Urbanos Ltda., nos termos do art. 178, II30, RITCEES (Resolução TC 261/2013), conforme fundamentação contida nesta ITC, com APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL ao Sr. George Macedo Vieira e ao Sr. Gedson Brandão Paulino, com fundamento no art. 135, inciso II e § 5, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões a seguir:

II — MANTER A MEDIDA CAUTELAR determinada na Decisão Monocrática 1229/2025-2, ratificada pela Decisão 338/2026-1 - Primeira Câmara, com suspensão do Pregão Eletrônico SRP 21/2025, até ulterior deliberação;

III — DETERMINAR ao **CIM POLO SUL**, na pessoa do Presidente, com fundamento no art. 207, I, do RITCEES c/c art. 114, III, da Lei Complementar 621/2012, a anulação do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 e a instauração de novo processo licitatório saneado das irregularidades, observando:

- a) Parcelamento do objeto por tipo de equipamento e/ou agrupamento geográfico, com estudos técnicos que demonstrem, objetivamente, a inviabilidade do parcelamento caso se opte pelo lote único, nos termos do art. 47 da Lei 14.133/2021 e da Súmula TCU 247 (A3);
- b) Supressão da vedação a consórcios ou apresentação de motivação técnica específica no ETP, nos termos do art. 15 c/c art. 18 da Lei 14.133/2021 (A5);
- c) Estimativa de quantitativos individualizada por município consorciado, nos termos do art. 82, II, da Lei 14.133/2021 (A4);
- d) Adequação das exigências de habilitação técnica ao formato CAO (Certidão de Acervo Operacional) para pessoas jurídicas, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e da Resolução CONFEA 1.137/2023 (A6.1);
- e) Revisão da adequação do uso do SRP ao objeto, conforme requisitos cumulativos do art. 85 da Lei 14.133/2021 (A6.1);
- f) Apresentação de justificativa de proporcionalidade para exigências econômico-financeiras cumulativas, nos termos do art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021 (A6.2); e
- g) Supressão integral de qualquer cláusula que preveja tratamento favorecido a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) — incluindo empate ficto, direito de preferência e prorrogação de prazo para regularização fiscal —, sempre que o valor estimado do lote ou item superar o limite de receita bruta anual admitida para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), vedação essa expressa no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; verificação, antes da publicação, de que o instrumento convocatório não contém dispositivos oriundos de minutas padrão que contrariem o objeto licitado; e adoção de rotina formal de revisão final por agente competente, com a lavratura de declaração ou despacho que ateste a conformidade legal do edital antes de sua divulgação — tudo nos termos dos arts. 4º, §1º, I, e 18 da Lei 14.133/2021 (A2); e
- h) Revisão formal do instrumento convocatório antes da publicação, eliminando fragmentos de minutas internas e textos provisórios, com comprovação de que o arquivo final submetido a aprovação e publicação corresponde à versão definitiva e revisada por agente competente, nos termos dos arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021 (A7).

IV — DAR CIÊNCIA aos Srs. **Gedson Brandão Paulino** e **George Macedo Vieira** das irregularidades identificadas nesta ITC, com fundamento na Resolução TC 361/2022, art. 2º, II;

V — DAR CIÊNCIA à empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** e à empresa **Brasil Belo Serviços Urbanos Ltda.** da presente deliberação; e

VI — ARQUIVAR os autos após cumprimento de todas as providências, mediante monitoramento desta Corte, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 135, IV, da LOTCEES.

À consideração superior,

Após, aportaram-se os autos no Ministério Público de Contas para manifestação.

É o que cumpre relatar.

2. ANÁLISE E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO COMPLEMENTAR

O **Ministério Público de Contas** anui com as conclusões adotadas na [Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026](#), observando-se **evidente nexo de convergência e amadurecimento instrutório** entre a análise inicial, realizada em sede de cognição sumária, e as conclusões posteriormente consolidadas na análise de mérito, em cognição exauriente.

A controvérsia examinada nos autos não se limita à existência de falhas formais pontuais na condução do **Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025**. O que se verifica, em verdade, é a existência de **irregularidades estruturais** na modelagem da contratação, aptas a comprometer a competitividade do certame, a regularidade da fase preparatória e a observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica revelam quadro instrutório robusto, marcado pela identificação de **vícios estruturais** aptos a comprometer a regularidade, a legitimidade e a competitividade da contratação pretendida, especialmente diante das inconsistências verificadas na modelagem do certame e na condução da fase preparatória.

A evolução processual dos autos demonstra, por sua vez, que os elementos inicialmente apontados na petição inicial foram sucessivamente corroborados ao longo da instrução, circunstância que se revelou suficiente para: **(i)** superar o

juízo de seletividade desta Corte; **(ii)** ensejar a concessão de medida cautelar suspensiva; **(iii)** justificar sua posterior ratificação colegiada; e, ao final, **(iv)** culminar na **confirmação técnica exauriente de oito irregularidades graves e insanáveis do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025**.

Em termos práticos, as provas materiais para confirmação das irregularidades detectadas, não residem em uma única peça, mas na leitura e identificação de algumas peças contidas nos autos. Veja a conclusão analítica feita pelo **NCP** na [Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026](#):

3.1. Irregularidade 1: Inversão de Fases sem Motivação (George Macedo Vieira e Gedson Brandão Paulino)

Elemento	Conteúdo
Evidência	Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 (Peça Complementar 692/2026-3); Termo de Referência (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 82 a 108); Portaria 22-P/2025 (Peça Complementar 692/2026-3)
Fundamento Legal	Art. 17, §1º, Lei 14.133/2021 (George Macedo Vieira); Art. 18, Lei 14.133/2021 (Gedson Brandão Paulino)
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. A defesa não apresentou estudos empíricos que justificassem o afastamento do rito comum, conforme exigido pelo art. 17, §1º. A justificativa retórica ('afastar licitantes coelhos') é insuficiente à luz do Acórdão TCU 387/2024-Plenário. O art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021 exige ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, contemporâneo à fase de planejamento, o que não ocorreu. O art. 18 exige que o ETP contemple tal motivação, o que também não foi cumprido.

3.2. Irregularidade 2: Concessão Ilegal de Tratamento Diferenciado ME/EPP (Art. 4º, §1º, I, Lei 14.133/2021)

Evidência	Item 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 (Peça Complementar 692/2026-3, folha 4); Aprovação presidencial na folha 268 da mesma peça
Fundamento Legal	Art. 4º, §1º, inciso I, Lei 14.133/2021 — veda tratamento favorecido quando o valor estimado supera o limite de receita bruta para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00 por ano)
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. O valor de R\$ 342.790.194,21 supera em mais de 71.000 vezes o teto legal de receita para EPP. A alegação de 'erro em minuta padrão' não prospera: o edital é a lei interna da licitação, e a responsabilidade pela sua revisão é dos subscritores. A existência simultânea de cláusulas contraditórias (item 5.3 concedendo benefícios e item 5.11, alínea a.3, vedando) criou ambiguidade real no instrumento convocatório, violando o art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/2021.

3.3. Irregularidade 3: Restrição à Competitividade pelo Lote Único (Arts. 40, §2º, IV e 47, Lei 14.133/2021; Súmula TCU 247)

Evidência	DFD (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 2 a 7); ETP (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 57 a 69); Despacho de autorização (fl. 08 da mesma peça)
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. A aglutinação de objeto perfeitamente divisível (locação de equipamentos de diferentes tipos para 26

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C0B37-169A8-F04EB

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade

	municípios geograficamente dispersos) em lote único, sem demonstração técnica de inviabilidade do parcelamento, viola o art. 40, §2º, IV, e o art. 47 da Lei 14.133/2021, bem como a Súmula TCU 247. A justificativa de 'facilidade de gerenciamento' é manifestamente insuficiente. O resultado concreto — apenas 4 licitantes, com 3 inabilitados — confirma o efeito restritivo da modelagem, expondo o erário ao risco de contratação sem pressão competitiva real.
--	---

3.4. Irregularidade 4: Omissão de Quantitativos por Município (Arts. 18, §1º, IV e 82, II, Lei 14.133/2021)

Evidência	DFD (Peça Complementar 692/2026-3, fl. 8) — demanda descrita como 'conforme a necessidade'; Termo de Referência (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 82 a 108) — ausência de distribuição de horas-máquina por município
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. O art. 82, inciso II, da Lei 14.133/2021 exige estimativa de quantidades como requisito do SRP. A descrição 'conforme a necessidade' no DFD não constitui estimativa técnica. A ausência de distribuição de horas-máquina por município impede a precificação logística adequada — especialmente o custo de transporte e mobilização de equipamentos pesados entre localidades geograficamente dispersas. As justificativas da defesa não lograram demonstrar que os dados históricos utilizados foram suficientes para suprir essa exigência legal.

3.5. Irregularidade 5: Vedação Injustificada à Participação de Consórcios (Art. 15, Lei 14.133/2021)

Evidência	Item 1.5 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 (Peça Complementar 692/2026-3, folha 2); ETP (Peça Complementar 692/2026-3, fls. 57 a 69) — ausência de motivação técnica para vedação no ETP
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. Sob a égide do art. 15 da Lei 14.133/2021, a participação em consórcio é a regra, e a vedação é exceção que exige fundamentação técnica específica no ETP. A alegação de 'facilitar fiscalização' é afastada pelo art. 15, V, da mesma lei, que impõe responsabilidade solidária a todos os integrantes do consórcio. A vedação, combinada ao lote único e ao patrimônio líquido exigido de R\$ 34,2 milhões, criou barreira de entrada que eliminou a concorrência real, como demonstrado pela inabilitação de 75% dos participantes.

3.6. Irregularidade 6: Exigência de Documento Inexistente e Inadequação do SRP (Arts. 67, II e 85, Lei 14.133/2021; Súmula TCU 263)

Evidência	Item 12.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 (Peça Complementar 692/2026-3, folha 12) — exigência de 'atestado devidamente registrado no conselho de classe em nome da empresa'
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. O sistema CONFEA/CREA não emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoas jurídicas — apenas para profissionais (pessoas físicas). O documento correto para empresas é a Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos da Resolução CONFEA 1.137/2023. A exigência de formato inexistente viola o art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 263. Adicionalmente, a inadequação do SRP para serviços de engenharia

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: COB37-169A8-F04EB

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade

com complexidade técnica e sem projeto padronizado viola o art. 85 da mesma lei.

3.7. Irregularidade 7: Exigências Econômico-Financeiras Cumulativas e Desproporcionais (Art. 69, §5º, Lei 14.133/2021)

Evidência	Item [b.4] do Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 e item 23 (forma de pagamento mensal pós-execução) — Peça Complementar 692/2026-3
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. O art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021 veda a cumulação de critérios de qualificação econômico-financeira quando não devidamente justificada no processo. A exigência simultânea de índices de liquidez (maior ou igual a 1,0) e patrimônio líquido mínimo de R\$ 34.279.019,42 (10% do valor estimado), sem justificativa de proporcionalidade no ETP frente ao fluxo de pagamento pós-execução (item 23 do edital), é manifestamente desproporcional. O pagamento mensal pós-execução elimina o risco financeiro que justificaria exigência patrimonial de tal monta.

3.8. Irregularidade 8: Desídia no Dever de Planejamento — Página 38 com Rascunho (Arts. 5º e 18, Lei 14.133/2021)

Evidência	Arquivo publicado do Edital do Pregão Eletrônico SRP 21/2025 — página 38 contendo termos 'MODALIDADE SUGERIDA', 'TIPO SUGERIDO' e 'RESUMO DO OBJETO SUGERIDO' (Peça Complementar 692/2026-3)
Conclusão	IRREGULARIDADE MANTIDA. A publicação de edital contendo fragmento de rascunho — em licitação de R\$ 342 milhões — evidencia ausência de revisão técnica e violação ao dever de planejamento adequado do art. 18 da Lei 14.133/2021 e ao princípio da eficiência do art. 5º da mesma lei. A alegação de que o conteúdo é 'compatível com a fase de planejamento' não justifica sua inclusão no edital publicado, que é o instrumento vinculante do certame.

A instrução processual demonstrou ainda que os **vícios identificados** repercutiram concretamente sobre a **competitividade do certame**, resultando na inabilitação de aproximadamente **75%** das empresas participantes e na consolidação de cenário de concorrente único apto à adjudicação de contratação estimada em mais de **R\$ 342 milhões de reais**, situação que revela comprometimento dos

princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º³, 11⁴, 18⁵ da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de irregularidade isolada ou de impropriedade episódica extraída de interpretação fragmentada dos autos. Ao contrário, o quadro delineado ao longo da instrução revela **sequência progressiva de circunstâncias, exigências restritivas e escolhas administrativas** que, examinadas sob perspectiva sistêmica, passam a adquirir significado probatório próprio e densidade suficiente para indicar **possível comprometimento material da competitividade do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025**.

É justamente nessa perspectiva que a narrativa instrutória construída nos autos se aproxima, em certa medida, da lógica literária desenvolvida por Dom Camurro, **obra em que a convicção do leitor não emerge de prova direta ou de evidência singularmente conclusiva, mas da acumulação progressiva de circunstâncias convergentes**.

Na obra machadiana, **a dúvida não decorre de demonstração cabal, mas da construção psicológica de silêncios, coincidências, comportamentos e**

³ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

⁴ **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:
I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II – assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁵ **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

elementos circunstanciais que, embora individualmente ambíguos, passam a adquirir densidade própria quando examinados em conjunto. Não por acaso, os célebres “*olhos de ressaca*” de Capitu jamais assumem a condição de prova objetiva; tornam-se, contudo, representação literária da força cumulativa dos indícios na formação da convicção narrativa.

No caso concreto, cada cláusula do Edital, se analisada de forma isolada, poderia admitir justificativa administrativa autônoma. Contudo, **a sucessiva concentração do objeto em lote único, a ausência de parcelamento efetivo, as exigências restritivas de habilitação técnica e econômico-financeira, a elevada taxa de inabilitação das licitantes e a consolidação final de concorrente único em contratação estimada em mais de R\$ 342 milhões** revelam uma sequência de fatores que, examinados sob perspectiva sistêmica, ultrapassam o campo das meras contingências administrativas e projetam cenário que sugere o comprometimento da competitividade e direcionamento material da disputa à empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.**

A gravidade do contexto apurado, associada aos elementos constantes dos autos que indicam possível favorecimento concorrencial, revela a necessidade de aprofundamento da apuração quanto à eventual participação ativa da empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.** na construção, indução ou aproveitamento das cláusulas restritivas identificadas no certame, especialmente diante dos efeitos concretos produzidos sobre a competitividade da disputa.

Tal circunstância poderá ensejar, em tese, responsabilização sancionatória da pessoa jurídica, nos termos do art. 156⁶ da Lei nº 14.133/2021, caso demonstrada atuação dolosa voltada à frustração do caráter competitivo da licitação.

⁶ **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – advertência;
II – multa;
III – impedimento de licitar e contratar;
IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Nesse contexto, embora este Ministério Público de Contas acompanhe, em essência, as conclusões e encaminhamentos propostos pelo **NCP** na [Instrução Técnica Conclusiva 01780/2026](#), entende-se que a gravidade do contexto apurado merece **providências complementares**, não apenas sob perspectiva corretiva e sancionadora, mas também preventiva e de proteção à higidez de futuras contratações públicas conduzidas pelo **Consórcio CIM POLO SUL**.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **propõe de forma complementar** a adoção das seguintes medidas:

- 1. A remessa de cópia integral** dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, para **apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e possíveis ilícitos penais relacionados à frustração do caráter competitivo do certame**, nos termos do art. 337-F⁷ do Código Penal, diante do conjunto convergente de irregularidades detectadas ao longo da instrução;
- 2. A abertura de incidente sancionatório** para fins de declaração de inidoneidade da empresa **Thompson e Duarte Engenharia Ltda.**, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- 3. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública de todos os entes federativos por prazo não inferior a 3 (três) anos, dada a magnitude do valor envolvido (R\$ 342,7 milhões) e o risco imposto ao erário de 26 municípios;
- 4. A expedição de recomendação ao Consórcio CIM POLO SUL** para que, em futuras contratações de grande vulto, implemente mecanismos mínimos de integridade administrativa, governança e

⁷ **Art. 337-F. Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

revisão jurídica especializada da fase preparatória, inclusive com instituição de fluxos internos de controle e conformidade destinados a mitigar riscos de replicação de cláusulas restritivas, falhas de planejamento e inadequações técnicas em minutas padronizadas;

Tais providências revelam-se compatíveis com a função preventiva, corretiva e sancionadora do controle externo, especialmente diante da necessidade de não apenas invalidar atos potencialmente ilegais, mas também evitar a perpetuação de práticas administrativas incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Vitória, 14 de maio de 2026.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas